



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 10 de novembro de 2025.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 2086/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 116/2025

**Autoria:** Sandra Manente

**Ementa:** Dispõe sobre a denominação de equipamento público e dá outras providências.

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

#### PARECER JURÍDICO

**Ao:** Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes **De:** Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico OAB/SP 301102, Matrícula 1166 **Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 116/2025, que dispõe sobre a denominação de equipamento público.

#### 1. Objeto da Consulta

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria da Vereadora Professora Sandra Manente, que propõe a denominação da quadra de esportes situada na Rua Marabá – altura do número 311, Jardim Santa Tereza, Embu das Artes - SP, 06813-440, como "Quadra Manoel Henrique Dantas".

#### 2. Breve Análise do Projeto de Lei nº 116/2025

O Projeto de Lei em questão busca homenagear o Sr. Manoel Henrique Dantas, atribuindo seu nome a uma quadra de esportes. A justificativa anexa ao projeto destaca sua dedicação à sociedade embuense e o cuidado com o espaço que será denominado, ressaltando a importância de sua presença na história local. O currículo do homenageado, que é parte



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200300032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
[www.cmembu.sp.gov.br](http://www.cmembu.sp.gov.br)

integrante da lei, informa que o Sr. Manoel Henrique Dantas faleceu em 19 de janeiro de 2018.

### 3. Fundamentação Legal

A análise da propositura se pauta nos seguintes diplomas legais:

#### 3.1. Competência Legislativa Municipal

A **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, em seu *Art. 14, inciso X*, estabelece que:

"Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito são, especialmente: [...] X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

Conforme o dispositivo supracitado, a denominação de próprios públicos é matéria de competência legislativa municipal, requerendo a sanção do Prefeito para sua efetivação.

#### 3.2. Princípio da Impessoalidade

A **Constituição Federal**, em seu *Art. 37, caput*, dispõe que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

O princípio da impessoalidade, inerente à Administração Pública, veda a promoção pessoal de agentes públicos e, por extensão, a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. A justificativa do Projeto de Lei nº 116/2025 informa que o homenageado, Manoel Henrique Dantas, "faleceu em 19 de janeiro de 2018". Dessa forma, a homenagem proposta não incorre em violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que se trata de pessoa falecida.

#### 3.3. Legalidade e Oportunidade

A documentação apresentada, incluindo o e-mail do Departamento de Geoprocessamento da Secretaria de Planejamento da Prefeitura (fls. 7 do documento 31079-7a6c9b24efe3c37fe8c5bdf733ae09e4.pdf), confirma que a quadra de esportes em questão "ainda não possui denominação oficial, nada a opor". Isso atesta a inexistência de óbices técnicos quanto à denominação.

Adicionalmente, o *Art. 2º* do PL 116/2025 prevê que "As despesas com a execução desta lei



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200300032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente", indicando a conformidade com as normas orçamentárias. O currículo do homenageado (Anexo I) e a Justificativa detalham o mérito da homenagem, ligando-a à relevância e ao impacto positivo de Manoel Henrique Dantas na comunidade local, especialmente em relação ao equipamento público em questão.

### 4. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 116/2025, que denomina a quadra de esportes como "Quadra Manoel Henrique Dantas", está em consonância com as normas constitucionais e municipais aplicáveis, em especial no que tange à competência legislativa do Município para denominar próprios públicos e ao princípio da impessoalidade, dado que a homenagem é direcionada a uma pessoa falecida com reconhecida relevância para a comunidade.

Não se verifica, portanto, qualquer impedimento jurídico para a tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques Assessor Jurídico OAB/SP 301102 Matrícula 1166 Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Hélio,

Com base nos documentos fornecidos, analisei o Projeto de Lei nº 116/2025, que propõe a denominação da quadra de esportes na Rua Marabá – altura do número 311, Jardim Santa Tereza, como "Quadra Manoel Henrique Dantas".

Aqui está um parecer jurídico conciso:

### PARECER JURÍDICO

**Ao:** Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

**De:** Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico OAB/SP 301102, Matrícula 1166

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 116/2025 (Denominação de equipamento público).

**1. Objeto:** O Projeto de Lei nº 116/2025 (PL 116/2025) visa denominar uma quadra de esportes pública como "Quadra Manoel Henrique Dantas".

### 2. Análise Legal:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003200300032003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

**Competência Municipal:** A **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, em seu *Art. 14, inciso X*, confere à Câmara Municipal a competência para legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos", sujeita à sanção do Prefeito. Portanto, a propositura é de competência municipal.

**Princípio da Impessoalidade (CF/88, Art. 37, caput):** Este princípio, que norteia a Administração Pública, veda a promoção pessoal de agentes ou a homenagem a pessoas vivas com nomes de bens públicos. A justificativa do PL 116/2025 informa que o Sr. Manoel Henrique Dantas "faleceu em 19 de janeiro de 2018". Desse modo, a homenagem não viola o princípio da impessoalidade, pois o homenageado é falecido.

**Fundamentação da Homenagem:** A Justificativa e o currículo do homenageado (Anexo I do PL) detalham a relevância do Sr. Manoel Henrique Dantas para a comunidade de Embu das Artes, destacando sua dedicação e cuidado com o espaço que se busca nomear, o que confere mérito e interesse público à proposição.

**Inexistência de Impedimentos:** O Departamento de Geoprocessamento da Prefeitura confirmou que a quadra "não possui denominação oficial, nada a opor", afastando conflitos de nomes existentes. As despesas correrão por conta do orçamento vigente, conforme o Art. 2º do PL.

### 3. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 116/2025 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e a legislação municipal aplicável. Não há óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação.

Este é o parecer.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301102

Matrícula 1166

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Assessor Jurídico**  
**1166**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003200300032003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

